

Nesse sentido, dispõe a Lei 9.784/99 no art. 45, *caput*, que em iminente risco a administração pública poderá adotar providências acautelatórias sem prévia manifestação do interessado, vejamos:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente **adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado**.

Assim, é possível a relativização – ou postergação – do direito de manifestação prévia com a finalidade de se evitar o perecimento de direito que se encontra sob risco iminente. Segundo Egon Bockmann Moreira:

“Não há supressão do contraditório, mas inversão temporal na incidência do princípio”. (MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei n. 9.784/1999. São Paulo: Malheiros, 2003. p.295)

Outrossim, neste sentido, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

“É legítima a adoção de medidas cautelares sem contraditório prévio, até mesmo em razão de sua natureza não sancionatória” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010.)

Com efeito, o poder geral de cautela trata do “poder-dever” do julgador para estabelecer provimento jurisdicional, de forma rápida e sumária, em razão da necessidade assecuratória de direito ameaçado e que corra perigo de danos irreversíveis, observando sempre os critérios da conveniência e oportunidade.

Nesta esteira, para concessão da tutela cautelar, é claro que se torna necessária a satisfação de requisitos. Somente após verificada a existência dos mesmos é que se admitirá a concessão da medida, requisitos estes que foram regularmente observados para a prolação da decisão cautelar. O primeiro deles é a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, em decorrência do “*periculum in mora*”. Ou seja, o risco concreto e possível de o processo principal se tornar ineficaz devido a sua demora. **Bastando, apenas que no contexto do processo a possibilidade de ocorrência do dano se apresente.**

Neste contexto, vislumbra-se o prejuízo irreparável à Administração Pública e por óbvio à coletividade, quando a representada em sua defesa não esclarece e nem apresenta lastro probatório acerca dos indícios graves identificados no relatório técnico elaborado por este Órgão demonstrando as irregularidades contratuais.

Ainda nesse sentido, o segundo requisito da tutela cautelar é o chamado “*fumus boni iuris*” o qual se constitui na plausibilidade do direito material invocado pela parte, nessa situação, a fumaça do bom direito está na completa inexistência de documentos básicos para pura existência da obra, além da confissão na defesa prévia apresentada que a obra não possui alvará de obras por todo o seu período de execução, tampouco Habite-se, além de outras irregularidades apontadas no relatório de auditoria. Convém ressaltar, que o auditor está equiparado ao juiz, tendo em vista que o poder geral de cautela exsurge da ideia de que a tutela cautelar não fica restrita às medidas típicas previstas em lei, sendo facultado ao julgador conceder outras medidas atípicas. Não é por outra razão que o Poder Judiciário tem entendido que é possível ampliar o rol de medidas cautelares, como demonstrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510- DF, ampliando a competência da esfera administrativa.

É cediço que, via de regra, o julgador não tem iniciativa na ação que versa sobre tutela provisória, devendo esta ser demandada pela parte interessada. Entretanto, uma vez requerida a tutela preventiva, o magistrado deverá apreciá-la e adotar a medida postulada pelo litigante, ou outra que se adeque à necessidade do caso concreto, afim de evitar lesão ou ameaça a direito.

Não obstante, não acarretará nenhum vício se respeitados os requisitos essenciais para a concessão da tutela. Dessa maneira, presentes os requisitos necessários para o deferimento do provimento jurisdicional, o julgador **poderá** concedê-la, ainda que diversa da postulada pelo litigante, afim de viabilizar a melhor efetivação da tutela jurisdicional, aplicando-se os mesmos termos para este caso concreto. Nesse sentido também entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO. - Pode o Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, deferir medida liminar para viabilizar a preservação da utilidade e eficácia da tutela jurisdicional. - Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser mantida a liminar concedida. (TJ-MG - AI: 10024132458688001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

Neste viés ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.)

Ademais o próprio Código de Processo Civil é cristalino ao consagrar a essencialidade da expedição de medida cautelar quando houver fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta esteira, cristaliza nossa jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO EM REGISTRO DE IMÓVEL. LESÃO À LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA.

CAUTELAR. ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E O DIREITO DOS HERDEIROS INCAPAZES ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA LIDE. RECURSO PROVIDO. 1. **Enquanto a concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, na forma prescrita no artigo 300 do CPC, na tutela de natureza cautelar verifica-se a plausibilidade do direito e a necessidade de assegurar o resultado útil do processo acaso se obtenha a tutela jurisdicional ao final.** 2. Na hipótese dos autos, a alegada simulação no registro do imóvel, bem como sua real titularidade demandam instauração sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Assim, cumpre considerar que eventual alienação do referido bem antes de resolvida a lide judicial, poderá causar prejuízos irreparáveis aos agravantes, com a consequente dilapidação do patrimônio de titularidade dos recorrentes, incapazes, emergindo assim o interesse na tutela processual a questão de ordem pública. 3. A exigência de depósito judicial do valor de possível venda do imóvel até solução judicial do feito na origem, com garantia de levantamento imediato da quantia incontroversa de direito da Agravada constitui medida cautelar adequada e ponderada que garante o resultado útil do processo e não guarda contornos de irreversibilidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDF - PROC: 07054115020198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, SEXTA TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2019)

Além da Lei 12.846/2013, art. 5º, IV “d”, que trata especificamente da fraude nos contratos licitatórios, que vislumbramos nos autos, o que reforça a manutenção da cautelar em tela, vejamos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

Com efeito, é cediço que a ação cautelar tem como objetivo principal garantir a efetividade do provimento a ser proferido no processo principal (daí também sua natureza acessória prévia ou incidental), e não se confunde com antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, urge a obrigatoriedade da **MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO**, por parte deste órgão fiscalizador, conforme reza o art.87, § 2º, inc. III, da lei 8.666/93 c/c art.45 da lei da Lei 9.784/99 c/c art. 300 do Código de Processo Civil e art. 5º IV “d” da Lei 12.846/2013 e art. 11, §3º do Decreto 2.289/2018 e IN 13/2019, art. 15, em face dos graves indícios de irregularidades e fraude no contrato administrativo, ratificado pelo relatório técnico da AGE, os quais a defesa apresentada perpassa pela ausência de profundez de materialidade.

Belém, 19 de agosto de 2019.

Ilton GIUSSEPP Stival MENDES da Rocha Lopes da Silva
Auditor Geral do Estado

Protocolo: 465188

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA Nº. 214 DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 1º de janeiro de 2019, publicado no D. O. E. nº 33.772 de 03 de janeiro de 2019; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e no Decreto Estadual nº 2.069/06 e;

CONSIDERANDO o que determina o inciso II, artigo 5º, da Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002,

RESOLVE:

I – DESIGNAR como Pregoeira a servidora Maria Angélica Santos de Souza, matrícula nº 57212559/1, lotada nesta Secretaria de Estado de Administração, responsável pelos trabalhos advindos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços - SRP Nº 005/2019, conforme processo nº 2019/204734, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento Material de Expediente, para atender às necessidades das unidades dos órgãos e entidades do Poder Executivo em diversos municípios do Estado do Pará.

II – DESIGNAR como Pregoeiro substituto o servidor: Alexandre Bezerra Matos, matrícula nº. 55587312/1, lotado na Secretaria de Estado de Administração – SEAD.

III – DESIGNAR como membros da equipe de apoio os servidores Gizelle do Socorro Araújo de Alencar matrícula nº. 80845073/1 e Lucas Lôla Ladislau, matrícula nº 5946536/1, lotados na Secretaria de Estado de Administração – SEAD.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém (PA), 05 de agosto de 2019.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretário de Estado de Administração, respondendo.

Protocolo: 464935